



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1013505 - SP(2025/0227467-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO - SP418126
JOÃO CARLOS ARAÚJO ZANIN - SP453203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR INVERSÃO DO RITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONCEDIDO. INVERSÃO DO RITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTOS MANTIDOS.

1. A decisão agravada enfrentou três capítulos autônomos e independentes: nulidade por inversão do rito, desclassificação para posse de drogas para consumo próprio e minorante do tráfico privilegiado.

2. As razões do agravo regimental não impugnaram de forma integral os fundamentos do segundo e terceiro pedidos, os quais não merecem ser conhecidos. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. A inversão do rito não enseja nulidade quando a defesa prévia é oferecida antes da audiência de instrução e julgamento. Entendimento conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1013505 - SP (2025/0227467-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO - SP418126
JOÃO CARLOS ARAÚJO ZANIN - SP453203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR INVERSÃO DO RITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONCEDIDO. INVERSÃO DO RITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTOS MANTIDOS.

- 1.A decisão agravada enfrentou três capítulos autônomos e independentes: nulidade por inversão do rito, desclassificação para posse de drogas para consumo próprio e minorante do tráfico privilegiado.
2. As razões do agravo regimental não impugnaram de forma integral os fundamentos do segundo e terceiro pedidos, os quais não merecem ser conhecidos. Incidência da Súmula 182/STJ.
3. A inversão do rito não enseja nulidade quando a defesa prévia é oferecida antes da audiência de instrução e julgamento. Entendimento conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 531):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVERSÃO DO RITO DO ART. 55 DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A CONDUTA DE POSSE

DE DROGAS DESTINADA A CONSUMO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM A TRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

Posteriormente, a defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 548/549).

Nas razões, a parte agravante alega que a nulidade pela inversão do rito lhe causou prejuízo concreto, com supressão de atos, ausência de defesa prévia e impedimento de manifestação sobre pontos fundamentais, o que teria tumultuado a defesa, devendo ser reconhecida a invalidade do procedimento.

Argumenta que não há provas de traficância e que o acórdão se baseou apenas na quantidade de droga, sendo caso de desclassificação para consumo próprio, pois foram apreendidos 187 g de maconha, um dichavador e dois pacotes de papel de seda, inexistindo balança, embalagens, anotações ou valores fracionados.

Aduz que a negativa da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 foi baseada em presunções abstratas e na “quantidade da droga”, sem qualquer demonstração da dedicação habitual à traficância ou vinculação do paciente a organização criminosa (fl. 564).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é inadmissível.

No caso, a decisão agravada tratou de três capítulos autônomos e independentes, a saber: i) nulidade decorrente da inversão do rito; ii) desclassificação de tráfico para posse de drogas para uso pessoal; e iii) incidência da minorante do tráfico privilegiado.

Quanto ao primeiro item, indeferi o pedido, utilizando-se do fundamento de que a jurisprudência deste Tribunal caminha no sentido de não visualizar prejuízo com a inversão do rito previsto no art. 55 da Lei de Drogas, caso a defesa prévia seja efetivamente oferecida antes da audiência de instrução e julgamento.

Quanto ao segundo item, indeferi o pedido, tecendo os seguintes fundamentos: i) necessidade de reexame fático-probatório para se concluir pela desclassificação do delito; e ii) uma vez que a instância ordinária classificou a conduta do paciente como tráfico de drogas, fundamentando-se em provas concretas (que foram delineadas na decisão), mostra-se incabível a desclassificação do delito.

Quanto ao terceiro item, não conheci do pedido, já que a matéria não foi analisada pela corte *a quo*, consistindo em indevida supressão de instância.

Contudo, no caso, os argumentos deduzidos na presente impetração não ostentam aptidão para rechaçar a integralidade dos fundamentos proferidos na decisão agravada, nem quanto ao segundo item, nem quanto ao terceiro, vez que não houve impugnação acerca da necessidade de reexame fático-probatório (segundo item), nem acerca da supressão de instância (terceiro item).

Com efeito, no caso, incide o óbice da Súmula 182/STJ, ante a manifesta inobservância do **princípio da dialeticidade recursal**, que exige a impugnação, clara e efetiva, de todos os fundamentos da decisão atacada, notadamente quando verificada a autonomia e a independência entre eles.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS (AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES) DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 722.463/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/3/2022)

Sendo assim, o segundo e o terceiro pedidos não merecem ser conhecidos.

Quanto ao primeiro pedido, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmado.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, entendo não haver nulidade decorrente da inversão do rito previsto no art. 55 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal caminha no sentido de não visualizar prejuízo, caso a defesa prévia seja efetivamente oferecida antes da audiência de instrução e julgamento.

Em reforço: HC n. 386.226/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 11/5/2017.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.013.505 / SP

Número Registro: 2025/0227467-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15021934620248260559 20752763220258260000 23771631220248260000

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO

ADVOGADOS : MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO - SP418126

JOÃO CARLOS ARAÚJO ZANIN - SP453203

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO - SP418126

JOÃO CARLOS ARAÚJO ZANIN - SP453203

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026